



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	13900.000160/00-11
Recurso nº	108-143.068 Especial do Contribuinte
Matéria	REPETIÇÃO
Acórdão nº	01-05.823
Sessão de	14 de abril de 2008
Recorrente	CERVEJARIAS KAISER LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1994

REPETIÇÃO

Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

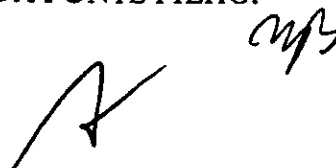
ANTONIO PRAGA

Presidente

MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Handwritten signature 'A' and initials 'mpb'.

Relatório

Trata de recurso encaminhado pela contribuinte acima identificada, contra decisão unânime da 8ª Câmara, que negou o recurso voluntário sob o fundamento de que o prazo para o pedido de restituição de valor pago a título de tributo é de cinco anos do pagamento.

O recurso pede para restituição cinco anos do fato gerador mais cinco.

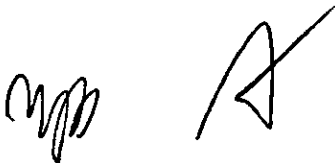
Em anexo julgados do STJ com o entendimento de cinco anos mais cinco.

Alega, ainda que não se pode aplicar o art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, que interpretou o inciso I do art. 168 do CTN.

A procuradoria em contra-razões, reafirma que o prazo para pedir restituição é de cinco anos contados do pagamento indevido ou a maior.

Cita opiniões doutrinárias dos mestres Alberto Xavier, e Paulo de Barros Carvalho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

O CTN no inciso I art. 168 dispõe:

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

O inciso I do art. 165 do CTN trata da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.

Paulo de Barros de Carvalho a respeito do tema ensina:

“Quem tenha pago tributo indevidamente dispõe do prazo de 5 anos para requerer sua devolução. É um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. Manifestada a inércia do administrado, durante aquele período, acontece, inapelavelmente, o prazo de cinco anos para pedir a devolução, na esfera administrativa, é contado do seguinte modo: a) a partir do momento em que se deu o pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do evento efetivamente ocorrido; b) também a contar da data do recolhimento, quando houver erro na identificação do sujeito passivo(…)”

Na realidade, não haveria dúvidas quando a interpretação dos dispositivos acima, em que pese alguns não gostarem do método de interpretação literal, é ele cabível no caso em questão.

Contudo, alguns julgados de tribunais superiores (notadamente o STJ), deram a tal interpretação de cinco mais cinco, interpretação, que apesar de ser de fonte respeitável nunca me pareceu aceitável.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 no art. 3º dispôs:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei.”



No caso, entendo que tal artigo seria completamente desnecessário se não fosse as interpretações dos tribunais, a respeito da matéria. Na realidade o Congresso Nacional, aquele que detêm o poder de fazer as leis também tem o direito de interpretá-las, a essa interpretação chama-se interpretação autêntica.

A interpretação autêntica é aquela feita pelo próprio órgão do qual emanou a lei. A interpretação autêntica se processa mediante a elaboração de leis interpretativas, ou seja, leis que têm por finalidade a determinação do sentido de uma norma jurídica.

A respeito de lei interpretativa o inciso I do artigo 106, do Código Tributário Nacional tem o seguinte enunciado:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

Assim, quanto aos efeitos, sabemos da eficácia retroativa de que se reveste a lei interpretativa, já que mesmo antes de receber autêntica interpretação a norma anterior já gerava efeitos jurídicos, salvo se a controvérsia já houver sido resolvida pelo transitio em julgado da sentença.

Este aspecto remonta ao direito romano tal modo justificava-se em razão de que uma lei confeccionada exclusivamente para explicar o sentido de outra existente, não gera nova disposição, mas apenas identificava-se com a existente. A legitimidade dessa eficácia retroativa assenta-se na intenção do legislador de ordenar uma mudança na jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem uma determinada direção ou entendimento da lei.

Assim, o prazo para repetir o tributo é de cinco anos, e tem início com a extinção do crédito tributário, ao teor do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à tese dos dez anos, transcrevo excerto de texto do professor Eurico Marcos Diniz de Santi, na obra Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, São Paulo, 2000, p. 268 a 270 – capítulo 10.6.3, cujo título é "A tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear a restituição do débito do Fisco":

"Assim entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no Art. 168, I do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme Art. 156, VII do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do Art. 150, § 1º do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do Art 150, § 4º do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.

Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.

Segundo porque se interpretou o "sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento" de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem "não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente negócio jurídico", pois "condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material" do pagamento, não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.

A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracterizada a extinção do crédito no âmbito do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.

Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo ao cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez."(grifos do original)

Conclui-se, portanto, que, se o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação, seus efeitos devem ser observados desde a data do efetivo pagamento, porque esta cláusula reflete uma condição resolutória (os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, com a condição resolutória, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio). O direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente poderia ser exercido tão logo ficasse evidenciado o pagamento a maior, independentemente de qualquer homologação.

Assim, por dois motivos, um por ser de clara interpretação os dispositivos citados, outra, por estar diante de interpretação autêntica, não tenho como fugir de cinco anos para repetir.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela recorrente, e no mérito negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

